

## **Parecer jurídico nº 25/2022**

**Referência:** Projeto de Lei Complementar 15/2022

**Autoria:** Prefeito Márcio Donizetti de Oliveira.

**Ementa:** *Dispõe sobre a adequação dos vencimentos dos profissionais que exercem as funções de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate à Endemias e dos profissionais concursados para tais cargos e remanejados por motivo de saúde e dá outras providências.*

### **I – RELATÓRIO**

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica do Legislativo para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 015, de 04 de outubro de 2022, de autoria do executivo municipal, que objetiva adequação dos vencimentos dos professores, tendo em vista o disposto na EC 120/2022 e Lei Federal 11.350/2006.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

### **II – ANÁLISE JURÍDICA**

#### **2.1. Da Competência e Iniciativa**

O projeto versa sobre matéria de competência do Município, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República, art. 24 da Constituição Estadual de Minas Gerais e no artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

A iniciativa é privativa do Poder Executivo Municipal, conforme dispõe o artigo 10, inciso I da Lei Orgânica Municipal.

Verificada a regularidade formal quanto a competência e iniciativa, nesse sentido, a Procuradoria Jurídica do Legislativo *OPINA, s.m.j.*, favorável a tramitação da proposição nesta Casa de Leis, desde que observadas os procedimentos legais e regimentais vigentes.

#### **2.2. Do dispositivo Legal**

A proposição em comento visa adequar a realidade dos vencimentos dos profissionais da saúde que exercem as funções de Agentes Comunitários de Saúde e Agente de Combate a Endemias, nesse ponto a proposição encontra respaldo na EC 120/2022.

No entanto, ao que determina a Lei 11350/2006, que regulamenta o §5º, do art. 198 da CF/88, entendemos que há conflito sobre a integração de

servidores que não foram concursados para tal função, bem como, àqueles que embora tenham sido efetivados para a função encontram-se desviados da função por determinação médica, entendendo nesse ponto que àquele não poderia ser lotado na função pra fim do recebimento do proposta na EC 120/22, e que o desviado não é afetado pelo desvio, tendo seu vencimento garantido pela função efetivada.

Desta forma, a Procuradoria Jurídica *s.m.j.*, *OPINA* aos vereadores, pela retirada dos artigos 2º e 3º da legislação apresentada, tendo em vista provável questionamento sobre sua constitucionalidade, no mais, pelo seu regular prosseguimento.

### **2.3. Da Tramitação e Votação**

Não havendo pedido de tramitação com urgência, segue a tramitação normal.

A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões Permanentes de **Legislação, Justiça e Redação** (art. 74, I do R.I.) e de **Finanças, Orçamento e Tomadas de Contas** (art. 74, II do R.I.).

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura poderá ser deliberada em **dois turnos** de discussão e votação, conforme prevê o art. 132 do R.I.

### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado.

A emissão de parecer por esta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

É o parecer, salvo melhor juízo das Comissões Permanentes e do Plenário desta Casa Legislativa.

Gonçalves, 18 de outubro de 2022.

**Leandro Neto**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**OAB/MG 151.164**